

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. GURGEL)

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para reduzir em até 50% os lucros da concessionária quando comprovada má qualidade na prestação do serviço público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Os contratos poderão prever a redução das tarifas quando constatado que a concessionária não cumpriu suas obrigações contratuais ou comprovada a má prestação do serviço.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os encargos aos quais incumbe à concessionária, destaca-se a prestação de serviço adequado, nos termos do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal.

Destaca-se que, não obstante o contrato administrativo se tratar de um acordo de vontades entre o particular e a Administração Pública, no qual se comprometem a honrar as obrigações ajustadas, a Administração possui a prerrogativa de alterar unilateralmente o contrato, adequando-o ao interesse público.



Em razão do princípio da supremacia do interesse público, o poder concedente pode, por exemplo, declarar a caducidade da concessão quando o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, consoante o disposto no inciso I do §º 1º do art. 38 da Lei nº 8.987/1995.

Entretanto, para que seja mantida a continuidade do serviço público e o usuário não seja prejudicado, propomos a inclusão de dispositivo na Lei de Concessões para que o poder concedente possa reduzir o lucro da concessionária quando o serviço é prestado sem a devida qualidade exigida, obrigando que esta conceda descontos aos usuários enquanto houver prestação inadequada do serviço oferecido.

São estes os motivos que justificam a célere aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GURGEL

2021-12320



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214291604500>

